Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2161/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13291/2013
PROTOCOLO	**:** 1437709
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	**:** LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADO	**:** COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES – COOPERTRAN
VALOR	**:** R$ 212.983,76
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO DE SUPRESSÃO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA ORÇAMENTÁRIA SUPERIOR AO VALOR CONTRATADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RESCISÃO CONTRATUAL – RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo de supressão em que se demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, mas a remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

É irregular a execução financeira em que se constata falha decorrente da liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado, caracterizando infração que impõe a aplicação de multa ao responsável.

É regular com ressalva, ensejando recomendação, o termo de rescisão contratual em que se constata que houve o pagamento de despesa acima do valor contratado, inexistindo motivo para a realização do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013, pela irregularidade da execução financeira e pela regularidade com a ressalva do termo de rescisão contratual do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Cooperativa dos Transportadores de Angélica – COOPERTRAN, com recomendação e aplicação de multa ao Sr. Luiz Antonio Milhorança, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do Contrato Administrativo e de 50 (cinquenta) UFERMS, por liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral –** Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Cooperativa dos Transportadores de Angélica – COOPERTRAN, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013**, do **termo de rescisão contratual** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 13361/2015 (peça n. 17, fls. 364-371), concluiu pela regularidade do contrato e do Termo de Aditivo de Supressão n. 1/2013, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato. No que se refere à execução financeira, a 1ª ICE concluiu pela irregularidade em virtude das seguintes falhas:

a) houve execução de despesa orçamentária no valor de R$ 9.159,03 sem amparo legal e saldo contratual;

b) o termo de encerramento contratual não contém data de quando fora produzido, o que impediu a aferição de quando o contrato fora realmente encerrado;

c) o termo de rescisão contratual (peça nº 12, fl. 348) expõe como fundamento jurídico o art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, o qual exige a delimitação e indicação das “razões de interesse público” que levaram a Administração municipal a rescindir unilateralmente o contrato. No entanto, não há nos autos motivação expondo e indicando qual o interesse público presente na medida adotada.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 23414/2016 (peça n. 18, fls. 372-373), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1. pela **legalidade** e **regularidade**, do **Contrato nº 120/2015**, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela **irregularidade** e **ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 120/2015** (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de comprovação da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 3. pela aplicação de **multa** ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela **impugnação** do valor de **R$ 9.159,03** (nove mil cento e cinquenta e nove reais e três centavos), referente ao Contrato Administrativo n. 121/2011, por contrariar o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;

5. pela **recomendação** ao(s) responsável(eis) para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

(...)

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral- Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato e ao Termo de Supressão n. 1/2013 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere à execução financeira da contratação e ao termo de rescisão contratual, observo as seguintes falhas:

a) Embora o Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013 tenha suprimido R$ 120.230,44 (cento e vinte mil duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) do valor do contrato, a Administração municipal promoveu a anulação de empenho no valor de R$ 111.071,40 (cento e onze mil e setenta e um reais e quarenta centavos), conforme se observa na Nota de Anulação de Empenho n. 25/2013 (peça n. 12, fl. 346), e a rescisão contratual na importância de R$ 2.688,19 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), de acordo com o Termo de Rescisão (peça n. 12, fl. 348);

b) Em virtude do Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013, o valor do contrato passou a ser R$ 212.983,76 (duzentos e doze mil novecentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos). No entanto, houve liquidação e pagamento de despesa no valor de R$ 219.454,60 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), ou seja, houve a **liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado** no total R$ 6.470,84 (seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos);

c) O termo de rescisão contratual foi realizado com base no *caput* do art. 77 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, a Administração considerou que houve inexecução parcial do contrato e promoveu a sua rescisão unilateral. No entanto, conforme apontado no item anterior, o contrato não só foi completamente executado como houve liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado, portanto não havia motivo para a rescisão contratual.

Dessa forma, a execução financeira da contratação ficou assim demonstrada:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (VC)	R$ 333.214,20
TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO N. 1/2013 (TS)	R$ 120.230,44
VALOR FINAL DO CONTRATO (VFC = VC - TS)	**R$ 212.983,76**

VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 219.454,61
VALOR FINAL DO CONTRATO (VFC)	R$ 212.983,76
VALOR PAGO SEM COBERTURA CONTRATUAL = VP - VFC	**R$ 6.470,85**

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a Cooperativa dos Transportadores de Angélica – COOPERTRAN;

b) do Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013, ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da execução financeira (terceira fase) da contratação, pela falha decorrente da liquidação e pagamento de despesa acima do valor contratado no montante de R$ 6.470,84 (seis mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos);

III – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso V, do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 120/2013;

IV – **aplicar multas** ao senhor Luiz Antonio Milhorança, CPF 280.216.731-68, Prefeito Municipal de Angélica na época dos fatos, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 120/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,

V – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Angélica,

ou a quem vier a sucedê-lo, que, ao rescindir contratos, observe as regras previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, uma vez que o Contrato Administrativo n. 120/2013, embora tenha sido executado em sua totalidade, foi rescindido pela Administração municipal com fundamento no art. 77 da referida lei;

VI – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do Contrato Administrativo n. 120/2013, do Termo Aditivo de Supressão n. 1/2013, pela irregularidade da execução financeira, pela regularidade com a ressalva do termo de rescisão, com recomendação, pela aplicação de multas ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB-RT

SETAC. KBV